

Acórdão: 17.064/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010.113753-96 (Coob.)
Impugnante: Terra Nova Importação e Exportação Ltda.
Autuada: La Ville Importações Ltda.
Proc. S. Passivo: Maurício Amato Filho/Outro(s)(Coob.)
PTA/AI: 02.000206898-76
CNPJ: 39.828.926/0001-05 (Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento do artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea i.1.3 da Lei 6763/75, do artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea d1, d3 e artigo 85, inciso VIII, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43080/02, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido sobre importação de 1210 caixas de papelão contendo taças de vidro de diversas cores, importadas de Hong Kong, conforme Nota Fiscal emitida pela Impugnante, havendo comprovação do objetivo prévio de se destinar as mercadorias ao estabelecimento da Autuada, em Minas Gerais.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/66.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A preliminar argüida pela Impugnante não tem guarida, à luz do art. 58-A da CLTA. Efetivamente firmado está o Auto de Infração. É certo, também, que a fiscal responsável não foi quem firmou o Auto de Infração. Porém, quem o firmou está perfeitamente identificado, não somente pela sua assinatura perfeitamente legível, como também pela inclusão do seu MASP, também perfeitamente legível. Isto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entretanto, não faz nulo o ato acusatório, ao fundamento do artigo acima citado. Não fazendo nulo e nem mesmo anulável o Auto de Infração, a preliminar argüida é rejeitada.

DO MÉRITO

No mérito, de melhor sorte não está assistido a Impugnante.

A acusação fiscal se apresenta correta. Isto porque provado está que as mercadorias efetivamente destinavam-se ao Estado de Minas Gerais, o que define a sujeição ativa, na forma do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88, o que também se apresenta na forma do art. 61, d.3, do RICMS/02, art. 11, inciso I, “d”, da Lei Complementar 87/96.

A prova da prévia destinação das mercadorias ao Estado de Minas Gerais encontra-se nos autos e assim se demonstra:

A totalidade das mercadorias importadas foi exatamente aquela remetida à Autuada (1210 caixas). É o que se vê pelas Notas Fiscais de fls. 6/7, pelo Comprovante de Importação de fls. 8, pela Declaração de Importação de fls. 11/14, pelo CTRC de fls. 15, pelo Commercial Invoice de fls. 16 e pelo Bill of Lading de fls. 18.

As mercadorias foram desembaraçadas na data de 17 de dezembro de 2003 (fls. 08) e remetidas para a Autuada no dia seguinte.

Das Informações complementares das Notas Fiscais de remessa para a Autuada, consta exatamente a referência à Declaração de Importação de fls. 11/13.

A remetente das mercadorias, Impugnante, está situada em uma sala, no 12º andar de um edifício, sendo certo que neste estabelecimento tais mercadorias não adentraram, já que pesam elas 9.910 kg. Tanto é verdade que do CTRC consta que a mercadoria saiu de Cariacica.

O fato gerador também se faz presente, subsumindo-se a acusação no preceito do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei 6763/75.

A sujeição passiva se apresenta correta, pois para a importação participaram diretamente tanto o estabelecimento autuado como o estabelecimento coobrigado, este na condição de remetente e aquele na condição de destinatário.

A alegação da existência de lucro na operação não altera a sujeição ativa e nem mesmo a passiva. O ICMS da importação continua a Minas Gerais.

Se recolhimento houve ao Estado de Espírito Santo, compete a quem fê-lo buscar a restituição.

De se ressaltar que a exigência fiscal se faz com a base de cálculo no valor da importação e não da transação com estabelecimento mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à penalidade de revalidação exigida, esta se fez na forma do preceito legal capitulada e, portanto, na forma do art. 88, inciso I, da CLTA, a este Conselho não compete invalidar o contido no texto legal do art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Assim, não havendo qualquer reparo ao trabalho fiscal, somente compete a este Conselho convalidá-lo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Aureliano Borges de Resende.

Sala das Sessões, 25/04/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf